



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 194.º-A (Novo)

Processo de indemnização aos agricultores e produtores florestais pela destruição da produção por animais selvagens

1. O ICNF implementa em 2020 um procedimento simplificado e célere de ressarcimento aos agricultores e produtores florestais pelos danos sofridos em resultado da destruição de culturas por animais selvagens, independentemente do seu valor cinegético.
2. O procedimento referido no número anterior beneficia de uma dotação orçamental de €2.000.000 e contempla o ressarcimento dos danos aos agricultores e produtores florestais por parte do Estado, através do ICNF, tendo por base a participação de incidente a realizar pelos lesados junto do ICNF e a sua confirmação em auto de ocorrência.
3. Nas situações previstas no artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, o ICNF tem direito de regresso sobre as entidades responsáveis pelos prejuízos.
4. Até 30 de março de 2020 o Governo realizará as alterações legislativas necessárias para a implementação do procedimento referido no n.º 1.

Assembleia da República, 16 de janeiro de 2020

Os Deputados,  
Duarte Alves  
Bruno Dias  
João Oliveira  
João Dias

Nota justificativa:

A situação gravosa que muitos agricultores e produtores florestais têm vindo a enfrentar mercê do poder destrutivo da investida de javalis sobre as culturas agrícolas e plantações florestais, é uma questão que tem vindo a ter cada vez mais importância de norte a sul do País face ao descontrolo das populações destes animais selvagens, aos muitos prejuízos causados e à falta de resposta no que concerne às indemnizações previstas nestas situações..

Face à situação existente, aos prejuízos verificados, e à dificuldade dos lesados em obter as indemnizações devidas, é urgente estabelecer mecanismos para o justo ressarcimento destes agricultores e produtores florestais pelos prejuízos provocados por estes animais selvagens, uma vez que o que se encontra consignado no Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, em particular no seu artigo 114.º, não responde às necessidades que estes enfrentam, em particular os pequenos e médios agricultores e a agricultura familiar.

A insistência dos serviços do Estado em manter como resposta a esta questão, a responsabilização das entidades gestoras de zonas de caça ou por titulares de terrenos inscritos como zonas de não caça pelas indemnizações de danos e prejuízos, é deixar os pequenos e médios agricultores e produtores florestais desprotegidos, não defendendo no que é de direito a agricultura familiar.

Soluções desta natureza não respondem adequadamente ao problema em causa, empurrando os pequenos e médios agricultores e produtores florestais para morosos processos de apuramento de prejuízos e indemnizações com recurso aos tribunais, o que conduz certamente, como é referido em muitos testemunhos, ao abandono da atividade agrícola prejudicando o desenvolvimento local e os rendimentos destes produtores.